

18/12/2013

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**EMBE.(S)** : **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ**  
**ADV.(A/S)** : **RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA**  
**EMBDO.(A/S)** : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON**  
**ADV.(A/S)** : **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **MUNICIPIO DE SAO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS - TELCOMP**  
**ADV.(A/S)** : **ANGELA DI FRANCO E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**EMENTA:** 1) Embargos de Declaração. Repercussão Geral. Cobrança de taxa pelo uso de bens municipais. Delimitação da controvérsia jurídica.

2) *In casu*, todo o litígio travado nos autos gravitou em torno da lei do município de Ji-Paraná que instituiu a cobrança de taxa pelo uso do solo e subsolo.

3) Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes, para esclarecer que o *decisum* dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de taxa, espécie de tributo, pelos municípios em razão do uso do espaço público municipal.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de

**RE 581947 ED / RO**

julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto Relator, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

Ministro **LUIZ FUX** – Relator

*Documento assinado digitalmente*

18/12/2013

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**EMBTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ**  
**ADV.(A/S)** : **RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA**  
**EMBDO.(A/S)** : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON**  
**ADV.(A/S)** : **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **MUNICIPIO DE SAO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS - TELCOMP**  
**ADV.(A/S)** : **ANGELA DI FRANCO E OUTRO(A/S)**  
**AM. CURIAE.** : **MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Ji-Paraná contra acórdão proferido pelo Plenário deste Tribunal nestes autos que restou assim ementado:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002.

**RE 581947 ED / RO**

INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.

2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo.

3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração.

4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.

5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, *b* ] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV].

Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná.

Em seu recurso de fls. 614-630, o Embargante sustenta: **i)** que a discussão travada nos autos se referia à possibilidade de cobrança de taxa (espécie de tributo) pelo município de Ji-Paraná sobre o uso do solo, subsolo e espaço aéreo pela CERON – Centrais Elétricas de Rondônia

**RE 581947 ED / RO**

S/A. Jamais teria sido abordado o tema da possibilidade de cobrança de tarifa ou preço público em razão do uso de bem municipal por concessionárias de energia elétrica, e nem mesmo a respeito da instituição de servidões administrativas em bens municipais; **ii)** a necessidade de que a decisão proferida nestes autos fique limitada ao tema da repercussão geral, qual seja, segundo sua ótica, a inconstitucionalidade da incidência da taxa em razão do simples uso ou ocupação de bens públicos por equipamentos afetados aos serviços públicos essenciais prestados por empresa estatal concessionária de energia elétrica. Assim, segundo o Embargante, a matéria debatida nestes autos restringir-se-ia à questão tributária alusiva à cobrança de taxa pelo uso de bem público, e **iii)** a necessidade da definição do precedente (*holding*), porquanto o tema do preço público não teria sido enfrentado sequer em sede de *obiter dictum*, e já existiriam advogados sustentando, indevida e apressadamente, que, em razão do que restou decidido, não haveria mais qualquer tipo de cobrança pela ocupação de bens públicos.

Nas contrarrazões de seus Embargos de Declaração acostadas às fls. 637-647, a Recorrida sustenta: **i)** que o recurso de embargos de declaração são intempestivos, porquanto o Município de Ji-Paraná teria tomado ciência do julgamento em 31/05/2010 (segunda-feira), ocasião em que manifestou-se nos autos requerendo a expedição de certidão das notas taquigráficas. Considerando-se essa data como o termo inicial para o cômputo do prazo recursal, o prazo teria se escoado em 07/06/2010. Contudo, a interposição dos Embargos de Declaração, apenas, teria ocorrido três meses depois do término do prazo recursal, isto é, em 08/09/2010, e **ii)** a inadequação dos Embargos de Declaração, tendo em vista que, na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, o referido recurso não se destina a rediscutir decisão já proferida, mormente em relação ao alcance da repercussão geral já reconhecida.

Em manifestação de fls. 685-689, o MPF opina pela rejeição dos Embargos de Declaração com esteio nos seguintes argumentos: **i)** não se

**RE 581947 ED / RO**

insere nas hipóteses de embargabilidade a delimitação da decisão que aprecia o mérito do recurso extraordinário com a que reconheceu a existência de repercussão geral, porquanto a contradição a ensejar o recurso de embargos de declaração é a interna; **ii)** não haveria qualquer fundamento para os embargos, haja vista que “os apartes do julgado deixaram expressamente consignado que a lei municipal autorizou o município a instituir taxa de uso e ocupação pura e simples do solo urbano e que o texto constitucional não admite tal espécie de taxação, destacando que o município pode instituir taxa decorrente do poder de polícia, desde que por lei específica que discrimine as posturas municipais a serem adotadas na fiscalização da rede de postes de energia elétrica”.

Em memoriais, o Município de São Paulo peticionou às fls. 692-725 sustentando, na qualidade de *amicus curiae*, cujo deferimento se deu às fls. 860: **i)** que a legitimidade da cobrança de retribuição pecuniária pela utilização de bens públicos, porquanto teria a natureza de preço público e não de taxa; **ii)** que o objeto do presente recurso era decidir sobre a constitucionalidade da cobrança de taxa pelo uso e ocupação do solo, e não acerca da possibilidade de cobrança de preço público ou de algum valor pelo uso de um bem público; **iii)** que a possibilidade de exercício do poder de polícia pelo município em relação às atividades desempenhadas pelas companhias de energia elétrica teria ficado resguardada em razão dos debates que antecederam a declaração do resultado, com a ressalva de que o poder de polícia deveria ser instrumentalizado por lei específica para cuidar da prestação de serviços específicos, e **iv)** que integra a autonomia municipal a sua capacidade de gerir os seus próprios bens. Por fim, o Município de São Paulo requer que o alcance do que decidido neste feito interfira apenas nos casos que envolvam a cobrança de taxa de uso e ocupação do solo, e não, também, de preço público em razão do uso.

Em petição de fls. 864-878, a TELCOMP requer a sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, o que foi deferido às fls. 914, e alega

**RE 581947 ED / RO**

não existir qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, tendo em vista: **i)** que o acórdão embargado é firme no sentido de que é inconstitucional toda e qualquer cobrança de valores decorrentes da utilização de bens públicos essenciais à prestação de serviços públicos, pouco importando se a exação foi instituída na forma de taxa ou de preço público, bem como o tipo de serviço público prestado (se de fornecimento de energia elétrica, de saneamento básico e de telecomunicações etc.); **ii)** que o acórdão embargado possui fundamentação compatível com a sua conclusão, tendo reconhecido que não há fundamento para a cobrança pela utilização dos bens públicos necessários para a prestação do serviço público, porquanto a instalação de dos equipamentos não acarreta a sua inutilização; **iii)** que o acórdão embargado fixou o entendimento de que a instituição de cobrança pelo município invadiria a competência legislativa da União; **iv)** que não há razão para se estabelecer qualquer diferença entre taxa e preço público, porquanto o que se pretendeu nesta repercussão geral foi a análise de tema mais amplo, qual seja a constitucionalidade/inconstitucionalidade da cobrança de retribuição pecuniária, e **v)** que o STF e o STJ já vem reconhecendo, com amparo no que decidido por esta Corte, que a vedação de cobrança pelo uso de espaços públicos não se restringe à taxa. Ao final, a TELCOMP requer seja negado provimento aos Embargos de Declaração, preservando-se integralmente o teor do que decidido.

Em peça acostada às fls. 918-944, o Município do Rio de Janeiro requer a sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*, o que foi deferido consoante decisão datada de 20/11/13 (fls. 947), e sustenta que: **i)** a análise dos documentos deste processo não deixam dúvidas de que o tema aqui analisado diz respeito, especificamente, à constitucionalidade da cobrança de taxa pelo uso e pela ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo municipais; **ii)** o STF não poderia decidir sobre tema não submetido à sua apreciação em sede de recurso extraordinário, sob pena de ofensa a princípios basilares do Estado Democrático de Direito; **iii)** existe a imperiosa necessidade de se diferenciarem as taxas dos preços públicos,

**RE 581947 ED / RO**

bem como os serviços de fornecimento de energia elétrica de outros serviços públicos que envolvam a utilização de bens públicos municipais; iv) o direito do município de cobrança pelo uso de seus bens decorreria do direito fundamental de propriedade, o que revelaria a inconstitucionalidade da proibição dirigida ao referido ente da federação de receber um valor pelo uso por terceiros de sua propriedade.

É o breve relatório.



18/12/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947 RONDÔNIA

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, Senhores Advogados, trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão proferido pelo Plenário desta Corte em sede de repercussão geral em que restou assentada a tese da impossibilidade de cobrança, pelos municípios, pelo uso de bens municipais por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Antes da análise da questão de fundo ventilada no referido recurso, cumpre-me apreciar a alegação da Embargada quanto à intempestividade dos Embargos de Declaração.

### **Da Tempestividade do Recurso de Embargos de Declaração**

A Embargada sustenta a intempestividade do recurso de Embargos de Declaração, porquanto, a despeito de o acórdão recorrido ter sido publicado em 27/08/2010 (fls. 610), o que tornaria tempestivo o recurso protocolizado em 08/09/2010 (fls. 614), o recorrente protocolizou petição requerendo a expedição de certidão em 31/05/2010 (fls. 584).

Compulsando os autos, verifica-se que a petição da Recorrente em que foi requerida a expedição de certidão das notas taquigráficas do julgamento, petição protocolizada em 31/05/2010, foi acostada antes da data em que a ementa, o acórdão e o relatório do julgamento foram juntados aos autos, o que se verificou tão-somente em 17 de junho de 2010 (fls. 586). Destaque-se, aliás, que o acórdão foi juntado aos autos em 27/08/2010 (fls. 586). Assim, na ocasião em que o Embargante requereu,

**RE 581947 ED / RO**

por petição nos autos, a elaboração de certidão e, conseqüentemente, teve acesso aos autos, não haviam sido juntados aos autos os documentos referentes ao julgamento ocorrido em 27/05/2010, o que impede a antecipação do termo *a quo* para o cômputo do prazo para a interposição dos Embargos de Declaração. Por essa razão, vislumbro a tempestividade do recurso interposto.

Superada esta preliminar, passo à análise do mérito.

**Do Mérito**

A controvérsia existente nestes autos foi submetida ao regime da repercussão geral com a seguinte ementa:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. ÁREAS PÚBLICAS. UTILIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

A questão posta nos autos --- constitucionalidade da cobrança de retribuição pecuniária cujo fato gerador é a utilização de áreas públicas --- ultrapassa os interesses subjetivos da causa, tendo sido, inclusive, já afetado ao Plenário desta Corte em recurso extraordinário que trata da matéria discutida nestes autos [RE n. 494.163, de que sou Relator].

Repercussão Geral reconhecida.

Por sua vez, o acórdão embargado tem o seguinte teor, *verbis*:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22

**RE 581947 ED / RO**

DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.

2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo.

3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração.

4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.

5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, *b* ] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV].

Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná.

O tema central que ultrapassa os interesses subjetivos da causa versa, assim, a respeito da possibilidade de cobrança de retribuição cujo fato gerador seja a utilização de áreas públicas municipais. Alguns municípios brasileiros possuem interesse na cobrança pelo uso de espaços públicos por concessionárias prestadoras de serviços públicos, tais como

**RE 581947 ED / RO**

calçadas e ruas, enquanto que as concessionárias insistem na tese de que a referida cobrança é indevida.

A matéria de fundo destes autos não carece de maiores ilações, máxime porque a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a intitulada "taxa", cobrada pela mera colocação de postes de iluminação ou de outros equipamentos em vias públicas não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia. O tema não é inédito na jurisprudência pátria, tendo, *verbi gratia*, o c. Superior Tribunal de Justiça, previamente ao que decidido por esta Corte, consolidado o entendimento no sentido da vedação da cobrança pela utilização do espaço público por concessionárias prestadoras de serviços públicos, *verbis*:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...)

1. A intitulada "taxa", cobrada pelo uso de vias públicas, inclusive, solo, subsolo e espaço aéreo, para a instalação de equipamentos que permitem a prestação dos serviços de telecomunicações, não pode ser considerada como de natureza tributária porque não há serviço algum do Município, nem o exercício do poder de polícia, além do fato de que somente se justificaria a cobrança como "preço" se se tratasse de remuneração por um serviço público de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre na espécie. Precedentes da Corte: REsp 802.428/SP, DJ 25.05.2006; Resp 694.684/RS, DJ 13.03.2006; RMS 12.258/SE, DJ 05.08.2002; RMS 11.910/SE, DJ 03.06.2002; RMS 12081/SE, DJ 10.09.2001.

(...)

4. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir,

**RE 581947 ED / RO**

por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 881937/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0190167-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 25/03/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2008 REPDJe 24/11/2008) (Grifamos)

No mesmo seguimento, a leitura detida das manifestações de vários dos ilustres ministros que participaram da votação do acórdão recorrido revela que o tema analisado ficara adstrito à análise da constitucionalidade da cobrança de taxa para a retribuição pelo uso do espaço público por concessionárias fornecedoras do serviço público de energia elétrica.

Nesse contexto, cumpre transcrever as seguintes passagens dos debates, *verbis*:

Trecho do voto do Min. Ricardo Lewandovski em que S. Ex<sup>a</sup> exterioriza preocupação com a extensão do tema apreciado:

*Acompanho o Relator no que tange às suas conclusões, no sentido de negar provimento ao recurso, mas eu o faço com fundamento na argumentação que foi veiculada no acórdão ora combatido que é exatamente a seguinte: a cobrança tem como pretexto o exercício do poder de polícia, mas a lei municipal, na verdade, evidencia como fato gerador o uso e ocupação do solo, do espaço aéreo por postes. (...) O suso e ocupação do solo, o espaço aéreo, é um fato gerador incompatível com a natureza das taxas. (...)*

*Então eu não afasto a possibilidade de o município editar uma lei específica para cobrar taxa se prestar esse serviço de forma efetiva ou potencial.*

**RE 581947 ED / RO**

*Mas, de qualquer maneira, acompanho o voto do eminente Relator, com essas observações, na conclusão de sua Excelência.*

Trechos dos apartes (fls. 606):

O Senhor Ministro Eros Grau – Aqui é nitidamente taxa de uso e ocupação do solo.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandovski – Eu concordo com Vossa Excelência, apenas quis manifestar esta minha preocupação no sentido de não fecharmos as portas para uma eventual hipótese de o município, mediante uma lei específica, em que discrimine eses serviços, possa cobrar uma taxa.

O recurso deve ser conhecido para ficar esclarecido que é indevida a retribuição pecuniária pelo uso de bens públicos por concessionárias prestadoras de serviços públicos. É por essa razão que tem pleno cabimento a tese da delimitação estreita do tema nos exatos termos pretendidos pelo Recorrente, tendo em vista que a referida adstrição foi feita na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral, o que deslegitima uma apreciação mais vasta que compreenda a análise da possibilidade, ou não, de se cobrar qualquer tipo de receita pela utilização de áreas públicas.

A ampliação do objeto da controvérsia dos autos no resultado do julgamento é algo indesejável, mormente porquanto este processo está sob o regime da repercussão geral, o que poderia ofender o devido processo legal, e, em particular, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Vamos supor que, a despeito de o tema controvertido dizer respeito à taxa cobrada de fornecedoras de energia elétrica, esta Corte concluísse, ao final do julgamento, que nenhum tipo de retribuição poderia ser exigida pelos municípios (taxa, tarifa, indenização etc.) de toda e qualquer concessionária prestadora de serviço público pelo uso de áreas públicas. O município recorrente, e também os *amici curiae*, não

**RE 581947 ED / RO**

tiveram a oportunidade de expor argumentos e de se manifestar nestes autos contra os demais tipos de cobranças e, nem mesmo, contra a ampliação da proibição da exação em relação a outras concessionárias além das prestadoras de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que a matéria controvertida se cingia, exclusivamente, à cobrança de uma taxa prevista em lei do município de Ji-Paraná.

É cediço que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, já houve consolidação do entendimento no sentido da vedação da cobrança de taxa ou mesmo de preço público (tarifa) pelo uso de espaços públicos municipais pelas concessionárias prestadoras de serviços públicos. Veda-se não só a taxa, mas também a cobrança por meio de preço público. À guisa de lustração, confira-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.  
IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO  
RESCINDENDO. POSSIBILIDADE. BENS PÚBLICOS.  
USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR  
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.  
COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal** (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - **razão pela qual não cabe a fixação de preço público** - e (ii) **a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido.**

3. Agravo regimental não provido.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

**RE 581947 ED / RO**

SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. (Processo AgRg no REsp 1378498 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0107895-5, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 24/10/2013)

Por todas essas razões, ressoa necessário esclarecer que o *decisum* impediu a cobrança de taxa pelo uso de espaços dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

*Ex positis*, conheço dos embargos de declaração interpostos e os acolho para, sem efeitos infringentes, esclarecer que o *decisum* neste recurso extraordinário em sede de repercussão geral teve o condão de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança de taxa, espécie de tributo, pelo uso, por concessionárias de fornecimento de energia elétrica, de espaços públicos dos municípios para a instalação de seus equipamentos necessários para a prestação do aludido serviço público.

É como voto.





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 581.947**

PROCED. : RONDÔNIA

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA

EMBDÓ.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON

ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS - TELCOMP

ADV.(A/S) : ANGELA DI FRANCO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, 18.12.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu  
Assessor-Chefe do Plenário